

PARECER TÉCNICO COREN-GO Nº 03/2024

Assunto: Parecer técnico para realização de
lóbulo plastia sem corte por enfermeiro com
ácido tricloroacético.

I. FATO

O Conselho Regional de Enfermagem recebeu, via e-mail, no dia 02 de setembro de 2024, solicitação de parecer sobre a atuação do enfermeiro na execução de procedimentos de Lóbulo plastia, pela Enfermeira Dra. Jéssica Assunção dos Santos, COREN-GO nº 830383, a solicitante questiona que o procedimento é minimamente invasivo e o mesmo não envolve incisão ou remoção de tecidos. Este parecer técnico tem como objetivo analisar a possibilidade e legalidade da realização de lobuloplastia sem corte utilizando ácido tricloroacético (ATA) por enfermeiros. O procedimento envolve a utilização de ácido tricloroacético para retração do tecido do lóbulo da orelha, objetivando correção de fissuras ou alargamentos causados pelo uso prolongado de brincos.

II. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

CONSIDERANDO o exercício da enfermagem no Brasil é regulamentado pela Lei nº 7.498/86, que dispõe sobre a regulamentação das atividades privativas do enfermeiro, e pelo Decreto nº 94.406/87, que detalha as atribuições e competências desse profissional, incluindo a execução de atividades de natureza técnico, assistencial e educacional, no âmbito da promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde.

O artigo 11 da referida lei estabelece que cabe ao enfermeiro a responsabilidade pela execução de procedimentos técnicos que exijam conhecimentos científicos e capacidade de decisão imediata, quando aplicável, sendo vedada a realização de procedimentos que se configuram como atos privativos de outras profissões regulamentadas, como a medicina, conforme disposto na Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico).;

CONSIDERANDO as decisões judiciais proferidas nos autos do processo nº **0804210-12.2017.4.05.8400**, da Quarta Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, e do processo nº **0020776-45.2017.4.01.3400**, da Quarta Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que ambas reconhecem a legitimidade de o Enfermeiro poder atuar na área de Estética, exceto nos procedimentos constantes nas referidas decisões, eis que mantiveram, parcialmente, a **Resolução Cofen nº 529, de 9 de novembro de 2016**, que trata da atuação do Enfermeiro na área da Estética.

Que **DEFERIU PARCIALMENTE**, tutela provisória de urgência, em **20/09/2017**, suspendendo os efeitos da **Resolução COFEN nº 529/2016**, no que dizia respeito aos seguintes procedimentos:

- Micropuntura (microagulhamento);
- Laserterapia;
- Depilação à laser;
- Criolipólise;
- Escleroterapia;
- Intradermoterapia/mesoterapia;
- Prescrição de nutracêuticos/nutricosméticos e Peelings, todos de competência privativa dos médicos.

CONSIDERANDO o **Parecer COFEN n. 033/2014**, conclui-se que a cauterização química de Condilomas em unidades de saúde com o uso do Acido Tricloroacético (ATA) em lesões clinicamente recomendadas pode ser realizada pelo Enfermeiro, desde que adequadamente capacitado.

O ácido tricloroacético (ATA) é amplamente utilizado em procedimentos dermatológicos e estéticos para a cauterização química de lesões cutâneas e mucosas. Conforme o **Parecer COFEN nº 33/2014**, é permitido ao enfermeiro realizar a

cauterização química com ATA em lesões condilomatosas, desde que tenha capacitação e haja protocolo institucional que ampare o procedimento.

No Parecer **COREN-SP nº 001/2015**, discute-se a aplicação de ATA para tratamento de lesões dermatológicas, afirmando que o procedimento pode ser realizado pelo enfermeiro, desde que o mesmo esteja capacitado e atualizado sob a égide de protocolos institucionais.

Considerações Éticas e Técnicas

A **Resolução Cofen nº 564/2017** aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, que determina que o enfermeiro deve recusar-se a realizar atividades que não estejam em conformidade com sua competência técnica, científica e ética, ou que coloquem em risco a segurança do paciente (Art. 22, Art. 59). Além disso, o enfermeiro não pode executar prescrições ou procedimentos que comprometam a segurança da pessoa assistida, conforme estabelecido nos artigos 78 e 80 do referido Código.

Ainda nos **artigos 12 e 13**, o código enfatiza a importância de o enfermeiro avaliar sua competência técnica e científica antes de aceitar atribuições, garantindo que suas ações sejam realizadas sem risco de causar danos ao paciente.

III. CONCLUSÃO

Sobre a utilização do termo “lóbulooplastia”, deve-se destacar que seu uso é inadequado como procedimento de Enfermagem, pois conforme o próprio termo descreve “plastia” significa: “processo cirúrgico destinado a reparar ou restaurar um órgão”, não sendo o enfermeiro(a) autorizado conforme artigo **Art. 75**, da **Resolução Cofen nº 564/2017** a “praticar ato cirúrgico, exceto nas situações de emergência ou naquelas expressamente autorizadas na legislação, desde que possua competência técnica-científica necessária.”

No que se refere ainda a utilização de “ácido tricloroacético”, conforme descrito no **Parecer da CÂMARA TÉCNICA nº 001/2022/GTEE/COFEN** que consta a tutela provisória de urgência, em **20/09/2017**, não pode o Enfermeiro Esteta realizar peelings, incluindo desta

forma o “ácido tricloroacético”, para fins estético. Salvo em procedimento de tratamento de lesão com lesões condilomatosas, conforme o **PARECER COREN-SP 001/2015**.

Sendo assim, após análise do objeto, fundamentando-se nas legislações vigentes citadas neste parecer, conclui-se que não compete ao enfermeiro a execução da “lóbulooplastia sem corte com ácido tricloroacético. Porém ver a necessidade de se discutir tal assunto com o Conselho Federal de Enfermagem, visto que, existe uma pequena ambiguidade sobre o tema ao se confrontar os dois pareceres, **PARECER COREN-SP 001/2015** e o **Parecer da CÂMARA TÉCNICA nº 001/2022/GTEE/COFEN**.

Este é o Parecer, SMJ.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências**. Disponível em: <http://Aww.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986-4161.himl>. Acesso em 25 set. 2024.

Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. **Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências**. Disponível em: <http://Amww.cofen.gov.br/decreto-n-9440687-4173.html>. Acesso em 25 set. 2024.

Lei nº 12.842/2013. **Dispõe sobre o exercício da Medicina**. Disponível em: <http://AMmww.planalto.gov.br/ccivil/03/ato2011-2014/2013/leili2842.htm>. Acesso em 25 set. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 564/2017. **Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem**. Disponível em: <http://Avww.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017-59145.himl>. Acesso em 25 set. 2024.

Resolução COFEN 626/2020. Altera a Resolução Cofen nº 529, de 9 de novembro de 2016, **que trata da atuação do Enfermeiro na área da Estética, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-826/2020-77398.html>. Acesso em 25 set. 2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM SANTA CATARINA. Resposta Técnica COREN/SC Nº 011/CT/2018. **Instalação de soroterapia em domicílio, sob liminar judicial**. Disponível em: <https://transparencia.corensc.gov.br/wpcontent/uploads/2018/06/RT-011-2018-Instala>

%C3%A7%C3%A3o-de-soroterapiaem-domic%C3%ADlio-sob-liminar-judicial-.pdf >
Acesso em 28 de set. de 2024

001/2022/GTEE/COFEN. **Realização de procedimentos estéticos pelo enfermeiro.**
Disponível em:
<<https://www.cofen.gov.br/parecer-de-camara-tecnico-no-001-2022-gtee-cofen/>> Acesso
em 28 de set. de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Cofen nº 626/2020. Altera
a Resolução Cofen nº 529, de 9 de novembro de 2016, que trata da atuação do
Enfermeiro na área da Estética, e dá outras providências.** Disponível em: <

<https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-626-2020/>> Acesso em 28 de set. de 2024

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Cofen nº 715/2023 Altera
a Resolução Cofen nº 529/2016.** Disponível em:
<<https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-715-2023/>> Acesso em 28 de set. de
2024.

Elaborado por:

Dr^a Fabiane Rodrigues Costa Sousa

Enfermeira, graduada pela Universidade Estadual de Goiás (UEG- 2011), Especialista
em Saúde Pública pela Faculdade Serra da Mesa (2013); Especialista em UTI Adulto
pela Faculdade Venda Nova do Imigrante (2020); Especialista em Enfermagem do
Trabalho e Gestão em Segurança do trabalho pela Faculdade Unida de Campinas
(2022). Pós Graduanda em Saúde Estética e Cosmetologia Avançada (IPOG).

CTLN/Coren-GO:

Dr^a Fabiane Rodrigues Costa Sousa

Coordenadora da Câmara

Dr^o Silvio José de Queiroz

Secretário

Drº Gustavo Amoury Assunção
Secretário Adjunto

Drª May Socorro Martinez Afonso
Colaboradora